



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10980/006.141/91-87

AAP

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.073

Recurso nº: 71.246 - IRF ANO DE 1988

Recorrente: MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

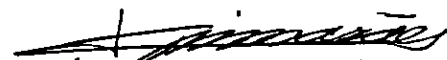
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IRFONTE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a variação monetária ativa correspondente ao imposto retido na fonte. Recurso não provido.

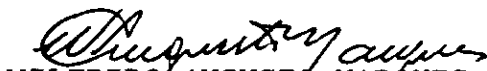
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passamos a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.141/91-87

RECURSO Nº: 71.246

ACORDÃO Nº: 106-06.073

RECORRENTE: MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
R E L A T Ó R I O

MACLINEA S/A - MAQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS, já qualificada, por seu procurador (fls. 26, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, (fls. 31/34), de que foi cientificada em 06/01/92 (fls. 37), através de recurso protocolado em 04/02/92 (fls. 39).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 08), relativo a imposto de renda retido na fonte, resultando em crédito tributário de Cr\$ 1.897.647,13, calculado até 29/07/91.

3. Tal lançamento decorreu de verificação de utilização de correção monetária indevida no valor compensado do Imposto Retido na Fonte no exercício de 1989, ano-base 1988, e reflexos fiscais correspondentes, resultando em que o contribuinte recebeu restituição indevida no valor de 1.128,35 OTN's.

4. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 21/25), onde contesta o lançamento, questionando preliminarmente a aplicação do encargo da TRD, afirmando que não foi considerada a correção monetária de reversão de provisões, com o que o Lucro Real se constituiria em prejuízo e que entende que a legislação apontada como infringida - art. 45 da Lei nr. 7.450, com a redação dada pelo art. 10, do Decreto-lei nr. 2.287/86, não possuía aplicabilidade no ano base de 1988.

5. Através de Informação Fiscal (fls. 28) a fiscalização rebate os argumentos da defesa e opina pela manutenção do crédito.

6. A decisão recorrida (fls. 31/34) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 39/44, conforme leitura que faço em sessão.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-06.073

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, a parte está legitimamente representada, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade: razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, assim, de exigência do imposto de renda retido na fonte e restituído a maior, decorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

A Recorrente alega que na impugnação demonstrou não ter existido lucro no período (ano base de 1988), portanto, mesmo que a correção monetária do imposto de renda na fonte fosse indevida, a restituição não se efetuou a maior, e que a correção monetária das retenções está de acordo com a legislação em vigor.

Considera que a decisão acolheu seu entendimento com relação à existência de prejuízo fiscal, restando, à discussão, a validade da correção monetária sobre o imposto de renda na fonte.

Sustenta que procedeu de acordo com a orientação do art. 50., do D.Lei nr. 2354/87 e pela Instrução Normativa nr. 125/87, item 16, protestando pela exclusão da TRD.

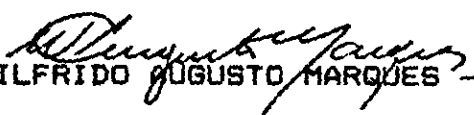
Quanto a conclusão da Recorrente de que a decisão recorrida admitiu seu entendimento no tocante à existência de prejuízo, não é isso que constato nos autos do processo, pois a decisão de fls. 32/33, mantém, integralmente, o Auto de Infração de fls. 18/19.

Referido Auto de Infração foi lavrado com base no Termo de Verificação e Encerramento minuciosa e detalhada a infração cometida, consistente de atualização monetária do Imposto retido na Fonte, o que resultou em restituição a maior.

A decisão recorrida está fundamentada no disposto pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218/1991; Decreto Lei nr. 2.354/87, IN/SRF nr. 125/98; e IN-SRF nr. 175/87.

As razões de recurso não conseguiram ilidir os fundamentos da autuação, motivo pelo qual voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1994.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.